

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ADERBAL INACIO DE SOUZA JÚNIOR

**O PERFIL SOCIOCULTURAL DO OFENSOR NOS CASOS DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA E FAMILIAR NA COMARCA DE CAMPOS SALES-CEARÁ**

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2021

ADERBAL INACIO DE SOUZA JÚNIOR

**O PERFIL SOCIOCULTURAL DO OFENSOR NOS CASOS DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA E FAMILIAR NA COMARCA DE CAMPOS SALES-CEARÁ**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Esp. Alyne Andrelyna Lima Rocha
Calou

ADERBAL INACIO DE SOUZA JÚNIOR

**O PERFIL SOCIOCULTURAL DO OFENSOR NOS CASOS DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA E FAMILIAR NA COMARCA DE CAMPOS SALES-CEARÁ**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do
Trabalho de Conclusão de Curso de ADERBAL INÁCIO
DE SOUZA JUNIOR.

Data da Apresentação ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Alyne Andrelyna Lima Rocha Calou - Especialista

Membro: Luiz José Tenório Britto

Membro: Miguel Ângelo Silva Melo

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2021

O PERFIL SOCIOCULTURAL DO OFENSOR NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NA COMARCA DE CAMPOS SALES-CEARÁ

Aderbal Inácio de Souza Júnior¹
Alyne Andrelyna Lima Rocha Calou²

RESUMO

O ambiente familiar é o lugar que deveria oferecer mais segurança a seus membros, todavia, há casos em que se mostra como palco de crime, razão pela qual a sociedade começa a questionar de quais mecanismos pode utilizar para proteger um lar de tais violências, quando pais, tios, irmãos, irmãs, filhos ou até a própria mulher integrante daquela família são os culpados por aquele ato violento. O cenário pandêmico – SARS Covid 19, trouxe maior notoriedade à violência doméstica e familiar, ante a maior permanência dos familiares em seus lares, em face do isolamento social. Nesta perspectiva, o presente artigo destina-se a realizar estudo voltado a compreender o fenômeno da violência doméstica e familiar na cidade de Campos Sales/CE, a partir da análise do perfil sociocultural dos agressores daquela localidade, levando-se em conta os fatos ocorridos e registrados no período compreendido entre março e junho de 2020. Para alcance do objetivo geral, traz discussão sobre o que seja a violência doméstica, bem como qual o tratamento jurídico dado a estes casos, perpassando pela análise dos motivos ensejadores da permanência da vítima com o ofensor e o perfil destes, a partir de outros estudos já realizados. Ao final, após análise e discussão dos dados obtidos no campo de pesquisa, apresentam-se como resultados a preponderância da baixa escolaridade entre os ofensores, os quais, em sua maioria, são homens entre 40 e 60 anos, o que aponta para a possibilidade de se retratar como resquícios de uma cultura falocêntrica nessas gerações. Para alcance dos resultados, foi realizada uma pesquisa documental, descritiva, quali-quantitativa, cujos dados foram colhidos por meio dos processos virtuais afetos à violência doméstica e familiar na vara única da Comarca de Campos Sales/CE.

Palavra chave: Violência Doméstica. Lei Maria da Penha. Perfil do Ofensor

ABSTRACT

The family environment is the place that should offer more security to its members, however, there are cases in which it appears as a scene of crime, which is why society begins to question what mechanisms it can use to protect a home from such violence, when parents, uncles, brothers, sisters, children or even the woman in that family are to blame for that violent act. The pandemic scenario - SARS Covid 19, brought greater notoriety to domestic and family violence, given the greater permanence of family members in their homes, due to social isolation. In this perspective, this article is intended to carry out a study aimed at understanding the phenomenon of domestic and family violence in the city of Campos Sales / CE, based on the analysis of the socio-cultural profile of the aggressors of that locality, taking into account the facts that occurred and recorded in the period between March and June 2020.

1 Licenciado em Ciência Matemáticas PELA Universidade Regional do Cariri - URCA, Graduando do Curso de Direito, ministrado pelo Centro Universitário Dr. Leão Sampaio/UniLeão – Campus Lagoa Seca Juazeiro do Norte-CE. E-mail: aderbal.master@hotmail.com

2 Professora Orientadora do TCC do Curso de Direito, ministrado pelo Centro Universitário Dr. Leão Sampaio/UniLeão – Campus Lagoa Seca Juazeiro do Norte-CE. alynerocha@leaosampaio.edu.br

To achieve the general objective, it brings discussion about what domestic violence is, as well as the legal treatment given to these cases, going through the analysis of the motivating reasons for the victim's stay with the offender and their profile, based on other studies already carried out. In the end, after analyzing and discussing the data obtained in the research field, the preponderance of low schooling among offenders was presented as results, most of whom are men between 40 and 60 years old, which points to the possibility to portray themselves as remnants of a phallogentric culture in these generations. To achieve the results, a documentary, descriptive, quali-quantitative research was carried out, whose data were collected through virtual processes related to domestic and family violence in the single branch of the Comarca de Campos Sales / CE.

Key word: Domestic Violence. Maria da Penha Law. Offender Profile.

1 INTRODUÇÃO

A Organização das Nações Unidas (ONU) aduz que o lar seria o lugar mais perigoso para uma mulher, haja vista o alto índice de vítimas de seus parceiros, ex-parceiros ou até algum membro da família. Com a declaração de situação pandêmica pela Organização Mundial de Saúde, verificou-se um aumento no noticiamento, pelas mais diversas ferramentas de comunicação, da incidência de violência doméstica, ante o isolamento social ao qual a população mundial se submeteu, como medida de contenção do vírus. Assim, a maior permanência das pessoas em suas casas tem propiciado um agravamento de perturbações cotidianas nos lares, gerando agressões no âmbito familiar.

Nesta perspectiva, a violência doméstica, que já havia sido indicada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) como um problema de saúde pública, tomou proporções significativas, instigando pesquisas, como esta, voltadas a melhor compreender o fenômeno, desta vez sob a perspectiva do ofensor, a fim de que apontarem caminhos para políticas públicas voltadas para a prevenção.

Não se pode olvidar que a violência intrafamiliar tende a se repetir, se a vítima não noticia o fato às autoridades policiais, tendendo a evoluir e tornar-se mais danosa (BRITO 2019). Nesse diapasão, o isolamento social é apontado como possível elemento que propicia o aumento da violência nos lares, tanto pela maior permanência das pessoas em suas residências, como em razão da dificuldade das vítimas em apresentarem denúncia contra os agressores.

Assim, o presente artigo busca identificar o perfil sociocultural do ofensor, em casos de violência doméstica ocorridos na cidade de Campos Sales, no período de março a junho de 2020, e, deste modo, verificar a incidência ou não de caracteres comuns entre estes.

Percebe-se, portanto, relevante o presente estudo, posto que, embora a temática central, qual seja, violência doméstica, seja amplamente discutida, verifica-se, dentre os estudos já realizados, poucos voltados à análise do perfil do ofensor, o que se mostra importante para a proposição de ações e políticas públicas de caráter preventivo, a partir da figura do agressor.

Ademais, impende destacar que o estudo se mostra relevante para as autoridades públicas locais melhor compreenderem o cenário da violência doméstica na cidade de Campos Sales/CE, que apresenta índices de violência contra a mulher preocupantes, mas não alarmantes, sendo em que muitos foram causados por ciúme do parceiro e, em todas, os bens afetados foram a integridade física e moral da mulher.

O município fica localizado na região Metropolitana do Cariri, no Estado do Ceará, e é uma cidade regionalmente conhecida como berço da heroína Bárbara de Alencar. Geograficamente, é constituída de cinco distritos, quais sejam, Carmelópolis, Poço de Pedra, Monte Castelo, Barão de Aquiraz, Quixariú e Itaguá – sendo neste último depositados os restos mortais de Bárbara de Alencar, no mausoléu na Igreja Nossa Senhora do Rosário em 1832 (FERREIRA, 2020).

Assim, para alcance do objetivo geral, têm-se como objetivos específicos a compreensão acerca do que seja a violência doméstica, seu regramento jurídico, bem como os aspectos que levam a vítima a permanecer com o agressor, mesmo quando já agredidas. Antes mesmo de fazer uma análise dos dados colhidos em campo, apresenta-se o perfil dos ofensores, segundo pesquisas já realizadas para, em pós fazer análise dos dados colhidos junto ao Poder Judiciário local.

Apresenta-se, portanto, como uma pesquisa descritiva, de natureza quali-quantitativa, realizada mediante análise documental, por meio dos procedimentos de medidas protetivas que tramitaram na Unidade Judiciária da cidade, mediante autorização e anuência daqueles sob os quais recaem o dever de guarda dos documentos pesquisados.

2 METODOLOGIA, DISCUSSÕES E RESULTADOS

Passa-se a dispor sobre quais procedimentos são utilizados para a coleta e a análise dos dados levantados, para abordagem da problemática enfrentada e averiguação concreta acerca do aumento ou não de casos de violência familiar no município de Campos Sales/CE, bem como o perfil dos ofensores, a fim de se verificar a prevalência ou não características em comum que podem ser determinantes para a prática delitiva.

Tartuce (2006) aponta que a metodologia científica trata de método e ciência. Método (do grego *methodos*; *met'hodos* significa, literalmente, “caminho para chegar a um fim”) é, portanto, o caminho em direção a um objetivo; metodologia é o estudo do método, ou seja, é o corpo de regras e procedimentos estabelecidos para realizar uma pesquisa; e, por fim, é científica porque deriva de ciência, a qual compreende o conjunto de conhecimentos precisos e metodicamente ordenados em relação a determinado domínio do saber.

Caracteriza-se esta pesquisa como um estudo de campo que, segundo Marconi e Lakatos (2011, p.69), “é aquela utilizada com o objetivo de conseguir informações e/ou conhecimentos a cerca de um problema para o qual se procura uma resposta”, o que se coaduna com a presente pesquisa, posto que se busca analisar os processos que deram entrada na Comarca de Campos Sales, Estado do Ceará, no período compreendido entre março e junho de 2020, a fim de se aferir o perfil dos ofensores daquela localidade, por meio de levantamento dos processos digitais apresentados ao pesquisador.

De acordo com o procedimento técnico, trata-se de uma pesquisa documental, a qual, segundo Gil (2017, *online*), “vale-se de toda sorte de documentos, elaborados com finalidades diversas, tais como assentamento, autorização, comunicação etc”, inclusive os documentos eletrônicos, como é o caso da presente pesquisa, a qual analisou os autos dos 40(quarenta) procedimentos de medidas protetivas protocoladas em juízo, na cidade de Campos Sales/CE, cujos fatos tenham ocorrido entre os meses de março a junho de 2020.

O critério para o desenvolvimento deste trabalho, também, foi por meio da pesquisa descritiva que, na concepção de Larosa e Ayres (2005, p.35), é aquela que:

[...] permite ao pesquisador observar e registrar fatos cotidianos, perfis de grupos, opiniões, dogmas etc. Após a análise dos registros obtidos é possível ao pesquisador efetuar a correlação dos fatos observados, definir o que aconteceu, como, quando e onde ocorreu.

Outro critério é o estudo de caso com a abordagem quali-quantitativa, em que as informações serão analisadas conforme os dados colhidos no Fórum de Campos Sales e estudos e pesquisas já realizadas anteriormente, como fundamento para esta, bem como com levantamento , de dados quantitativos, que serão expostos em gráficos. Na visão de Knechtel (2014, 106), “interpreta as informações quantitativas por meio de símbolos numéricos e os dados qualitativos mediante a observação, a interação participativa e a interpretação do discurso dos sujeitos (semântica)”. Portanto, entende-se que nesses tipos de pesquisas se

tornam mais fácil o pesquisador compreender a essência do assunto em questão, como também facilita a interpretação dos dados coletados.

3 O QUE É A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA?

A violência doméstica é um grande problema de saúde pública que se encontra globalizado, de modo que muitas pessoas passam por esta situação, que se apresenta como uma violação aos direitos humanos e grande desafio mundial.

Denigelson da Rosa Ismael (2010, p. 110) aponta a violência como “fruto do homem, para o homem”, e traz raízes profundas na história, enraizada em uma cultura patriarcal e de subordinação da mulher, posta em uma condição de inferioridade ante o homem.

Como é trazido por Gracielle de Aguiar (2018, p. 100), “a violência contra a mulher é uma questão complexa e multifacetada que vem sendo tratada pela literatura sob diferentes perspectivas”, reconhecida, ante suas proporções, como um problema de saúde pública, que se substancia em violação aos direitos humanos.

Para Machado e Gonçalves (2003, pag. 26), “Considera-se violência doméstica todo e qualquer ato, conduta ou omissão que venha com o único sentido de atacar, reiteradamente e com intensidade, sofrimentos físicos, sexuais, mentais ou econômicos.”

Neste tempo tão conturbado em que se vive, pode-se observar que a violência doméstica e familiar nada mais é que um problema enfrentado por muitos e que atingem mais as mulheres que basicamente outros tipos de gêneros, uma vez que o tipo de atitude agressiva não escolhe a quem vai ser aplicado (GUIMARÃES e PEDROZA, 2015)

Com isso, pode-se dizer que a violência doméstica nada mais é que um abuso físico ou até psicológico, perpetrado por um membro da família em detrimento de outro membro do mesmo grupo familiar, tendo como único objetivo manter o poder ou até certo controle sobre aquela pessoa violada, concretizando-se por meio de um ato ou uma omissão (BRASIL, 2018). Hoje se estima que mais de dois milhões de mulheres são vítimas de violência doméstica e familiar a cada ano e que estas são das mais variadas camadas sociais, profissões e níveis de escolaridades (ALVES e COURA FILHO, 2001).

Possui suas raízes profundas arraigadas ao patriarcado, como destaca Alyne Calou et al (2021, p.9), ao expressarem que a violência doméstica se mostra como atitudes que “culturalmente, socialmente e juridicamente, se tornam justificadas, legitimadas e desculpáveis devido à reivindicação de estruturas falocêntricas de poder do homem, para o poder e sobre o próprio homem”.

Neste diapasão, mostra-se importante e até indispensável a análise dos aspectos socioculturais que envolvem a violência doméstica, a fim de romper com a cultura machista que lhe dá origem. Nesta busca pelo rompimento de paradigmas e empoderamento feminino contra a violência doméstica e familiar, surge a lei Maria da Penha.

4. TRATAMENTO JURÍDICO DADO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Conforme Cartilha elaborada pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, do Governo Federal, pode se inferir que movimentos de defesa há muito tempo vêm se desdobrando para aprovação de leis especiais, com o único objetivo, o enfrentamento à violência doméstica contra a mulher, desde a década de 90 (noventa), com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará (1994), bem como as Conferências Internacionais de Direitos Humanos, ocorridas em Viena (1993), no Cairo (1994) e em Beijing, em 1995 (FROSSARD, 2006).

Para Montserrat Sagot (2007), as Convenções internacionais deram muitos impulsos em defesa dos direitos femininos, obrigando, assim, que o governo brasileiro passasse a adotar medidas eficientes para erradicar o fenômeno que se pode declinar como negativo, qual seja, a violência doméstica e familiar.

Impende salientar que já na Constituição de 1988 houve alguns reconhecimentos a direitos da cidadania para a mulher, dentre os quais se pode citar a participação feminina na política e a igualdade substancial entre homens e mulheres, trazida no artigo 5º, I (BRASIL, 1988).

No âmbito familiar, importante destaque deve ser dado ao disposto no artigo 226, § 8, Carta Magna, segundo o qual, “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (BRASIL, 1988), mostrando-se como propulsor para as políticas de enfrentamento à violência doméstica e familiar.

Não obstante, como salienta Guimarães (2019 p. 25-26), “os levantamentos dos índices de violência doméstica contra a mulher [no Brasil] são assombrosos”. Com isso, a aprovação da Lei Maria da Penha mostrou-se não só relevante, mas de extrema importância, surgindo como um grande avanço legislativo na luta contra a violência de gênero, sendo um marco para o processo histórico de reconhecimento dos direitos das mulheres (BRASIL, 1988, ART. 226, § 8º). Mostra-se como “fruto de um acúmulo feminista, tanto político quanto

teórico, e corresponde à mais inovadora legislação pensada para o enfrentamento à VDFCM³” (CAMPOS, 2017). Rompe com paradigmas da lógica privatizante da violência doméstica, excluindo-a da esfera dos Juizados Especiais Criminais, por não mais serem reconhecidos como delito de menor potencial ofensivo, apresentando proposta de uma abordagem integral, compreendendo a complexidade da violência doméstica e familiar.

Pode-se dizer que a função jurídica dada ao tratamento do assunto em questão foi através de dois princípios fundamentais que advém a lei Maria da Penha, o princípio do cuidado, norteador, e o mais importante, o princípio da dignidade da pessoa humana, de modo que a lei veio a dar a proteção necessária contra atos que venham a agredir física e psicologicamente os entes de uma família, praticados contra qualquer membro, pois daí vem o objetivo da lei Maria da Penha, que é coibir qualquer ato de violência doméstica, mesmo nos casos em que este tipo de violência seja fora dos limites do lar conjugal (DIAS, 2007).

Desse modo, entende que em muitos tribunais bem como juízes de primeira instância vem se desdobrando para dar uma resposta a população, onde o papel principal não está só em cumprir a Constituição, mas também em garantir os direitos fundamentais de proteção a mulher, criando-se com isso um fenômeno positivo para o judiciário brasileiro, de modo que, para Marcelo Bastos (2006 p 1-9), a aplicação da Lei Maria da Penha voltou a ser pública incondicionada.

Luiz Gomes e Alice Biachine (2006, s/p) dizem que os limites de aplicação sob a Lei Maria da Penha se restringem apenas aos crimes de lesões corporais leves dolosas, conforme se vê:

A ação penal nos crimes de lesão corporal dolosa simples contra a mulher nas condições previstas na Lei 11.340/2006 passou a ser pública incondicionada (note-se que a mudança na natureza da ação só tem pertinência nos crimes dolosos, porque nestes tem relevância a situação da mulher como vítima; parece não ter nenhum sentido qualquer alteração nos crimes culposos, que não justificam o afastamento da exigência de representação).

No mesmo sentido, Dias (2018, p. 18) ressalta a ideia de ação pública incondicionada para violência doméstica, afirmando que “[...] os ministros ratificaram exatamente o que ela diz: que a ação penal independe de representação da vítima e não cabe ser julgada pelos Juizados Especiais [...]”. Dito isto, pode-se analisar que a constitucionalidade da Lei Maria da Penha, para a qual a ação penal independe de representação da vítima, bastando que a sociedade tome conhecimento da vulnerabilidade social em que aquele ente familiar está passando.

³ Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

Pode-se dizer que a Lei Maria da Penha trouxe não só proteção à mulher, mas também às crianças, aos adolescentes, aos idosos e aos adultos, ou seja, a todos que compõem a relação familiar e se enquadram como vítimas de violência doméstica, preenchendo-se, assim, o princípio da igualdade, conforme artigo 226, §8º da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).

Para Jorge Miranda (2000), é imprescindível que a Lei Maria da Penha venha a proporcionar a pessoa do grupo familiar, não só a mulher, seus direitos e garantias fundamentais, os quais, por meio do poder judiciário, podem desempenhar especial tratamento nos casos de violência familiar, tratando-os com extrema importância, objetivado aos cidadãos direitos fundamentais ao núcleo familiar, onde deva-se assegurar total e plena efetividade a dignidade da pessoa humana.

Mas, afinal, o que se pode falar sobre a Lei Maria da Penha?

A Lei Maria da Penha foi exclusivamente criada para os casos de violência doméstica e familiar, tendo como vítima, principalmente, as mulheres, no âmbito familiar, ou por pessoas com algum vínculo afetivo (DIAS, 2007).

Vale ressaltar que para a lei ser usada não é só preciso haver a agressão física, mas basta o simples *modus operandi* de xingar, ridicularizar, humilhar, impedir de sair de casa ou receber visitas, bem como privar de alimento, dinheiro etc. Sabe-se ainda que a lei não seria somente para quem vive sobre o mesmo teto, mas também em relação a pessoas que não coabitam, tais como ex-namorados, parceiros, parentes, os quais, se pegos em flagrante delito, serão autuados e presos pela autoridade policial (BRITO, 2019). Neste sentido, a Súmula nº. 600 do Supremo Tribunal de Justiça aduz: “Para configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha, não se exige a coabitação entre autor e vítima” (CUNHA, 2017, p.1).

Para Mário Delgado (2015, p.1), a “lei Maria da Penha, ao definir e especificar as diversas formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, permitiu uma tipificação mais eficiente dos crimes já previstos em legislação”. Cabe destacar que a lei vem trazer à mulher uma proteção a sua integridade física e moral, viabilizando o afastamento do agressor, não só do lar, mas do dia-a-dia da vítima, mantendo-o a uma distância mínima desta e de seus familiares (DORIGON, 2018).

Vê-se, assim, uma vasta tipologia de violências que devem prevenidas e combatidas no seio familiar e social.

4.1 OS TIPOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Na lei Maria da Penha, para Adelmo Benevides (2016), em seu artigo 7º, incisos I a V, estão previstos cinco tipos de violência doméstica e familiar em desfavor da mulher, que são: física, psicológica, moral, sexual e patrimonial.

A violência física é entendida como todo e qualquer ato que venha a ofender a saúde corporal da vítima, enquanto a psicológica vem a ofender a vítima, causando-lhe dano emocional e muitas vezes com diminuição de autoestima, perturbando seu pleno desenvolvimento. A violência sexual se dá por meio de qualquer conduta que venha obrigar a vítima a manter relação sexual contra sua vontade por meio de força, ameaça, intimidação ou coação. A violência patrimonial se figura quando se retém, subtrai destrói, mesmo que parcialmente, os objetos da vítima ou ainda vem a privar esta pessoa de valores ou recursos econômicos que seria para suas necessidades. Por fim, a violência moral, ou seja, qualquer conduta que caracterize injúria, difamação ou calúnia.

Para melhor compreensão, passa-se a tecer melhores comentários sobre cada tipologia.

4.1.1 Violência Física

A violência física, muitas vezes, se dá em razão do homem perceber a mulher como um objeto pessoal e de seu domínio controlador e manipulador, por meio das agressões, maus tratos, desde pequenas lesões até outras mais graves que podem ocasionar em óbito da vítima.

Vem descrita no artigo 7º da Lei Maria da Penha, em seu inciso I, segundo o qual esta se apresenta *“como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal”* (BRASIL, 2012, ART.7º, § I). Para Benevides (2016), a violência física se dá, principalmente, pelo rompimento da vida conjugal, quando o homem, por se achar um ser dominante, não aceita que aquela relação se acabe e a sua ex-parceira venha a ter uma vida normal.

Nesta perspectiva, vale salientar o que expõem Alyne Calou et al (2021, p. 14), segundo os quais “tem-se que a violência doméstica e familiar contra a mulher como uma das formas de dominação do homem ainda arraigado à cultura patriarcal e hierarquizada da entidade familiar”.

Insta destacar que, de acordo com estudos, os óbitos causados por violência doméstica são principalmente ocasionados por parceiros íntimos das vítimas e aparecem como o ápice de uma espiral de conflitos, que se inicia com agressões menos graves e, ante a percepção de

normalidade da conduta, agravam-se até sua conclusão com o infanticídio. Neste sentido, Calou et al (2021, p. 19) discorrem:

Reflexão importante é trazida pela literatura internacional, quando aponta o alto índice de homicídios contra mulher como a consequência de um número ainda maior de outras violências sofridas anteriormente por estas, haja vista que “o feminicídio pode ser considerado o resultado final e extremo de um continuum de violência sofrida pelas mulheres” (CERQUEIRA, 2020), reconhecendo-se, deste modo, que a maior parte dos homicídios que ocorrem nas residências são de autoria de pessoas conhecidas ou íntimas das vítimas.

Assim, enleva-se a necessidade de noticiamento das agressões às autoridades competentes, a fim de evitar seu agravamento, em razão da compreensão de impunidade que, por sua vez, traz o agravamento do ciclo de violência.

4.1.2 Violência Psicológica

Dentre as modalidades de violência praticada contra a mulher, existe a violência psicológica, a qual consiste em “um processo silencioso que acaba por marcar profundamente a vítima” (RIBEIRO e MELLO, 2021), trazendo-lhe graves danos à saúde mental.

Muitas vezes a violência psicológica se dá quando se expõe a vítima a ameaças, humilhações, por meio de perseguições, expondo-a ao ridículo, como um meio de controlar sua vida social, abusando-a verbalmente, rebaixando-a publicamente.

Acredita-se que a quando se agride verbalmente, está-se diante de uma das piores formas de agressão psicológica, uma vez que a vítima se retrai a seu íntimo e não procura ajuda profissional, deixando acostumar-se com tais agressões.

Segundo Kaukinen (2004), *apud* Raimundo Filho (2012, p. 29), “a incompatibilidade do nível socioeconômico dos parceiros” favorece a probabilidade de violência psicológica, ou seja, se o “nível educacional” do gênero feminino é maior que o do outro gênero, “menor seria o risco de sofrer” a violência psicológica”.

Jociano Araújo (2018) aponta que a violência psicológica está mais presente que a violência física, não obstante as marcas da violência física sejam mais facilmente percebidas, enquanto a violência psicológica deixa marcas na mente daquela que vem há anos sofrendo com este tipo de abuso. Neste diapasão, Iara Ribeiro e Reynaldo Mello (2021, 236) dispõem:

Entre todas as modalidades de violência, é a mais complicada de ser detectada e percebida e leva o indivíduo a se sentir diminuído, favorecendo o adoecimento psíquico e, em consequência, ansiedade e depressão, condições que permanecem por um grande período, o indivíduo pode até praticar o suicídio.

Os mesmos autores destacam o quão significativo dar visibilidade à violência psicológica, ante as consequências que gera na saúde da mulher “seja sexual ou reprodutiva, no seu bem-estar e saúde emocional, bem como constitui uma ameaça direta ao bem-estar social e familiar” (RIBEIRO E MELLO, 2021, p. 237).

Ademais, não se pode olvidar que a violência psicológica se mostra como um primeiro passo do agressor, posto que, como Silva et al (2001) explicam, o autor da violência, a princípio, não faz agressões físicas, todavia, tolhe individualidade da vítima, por meio de coação, baixando sua autoestima, de modo que as agressões sejam por ela toleradas.

4.1.3 Violência Moral

A violência moral vem com a dignidade da mulher que vai sendo depreciada com o tempo. Com já dito acima, geralmente se dá por meio de calúnias, difamações, xingamentos e outros meios que a rebaixem moralmente. Entre outras palavras, tudo aquilo que venha a agredir a mulher, tornando-a vulgarmente falada aos olhos dos outros, é uma violência moral que, além de muito perigosa, torna-se avassaladora diante da sociedade (SANTOS, 2020).

Para Rogério Cunha e Ronaldo Pinto (2014), nota-se que a violência moral não é tão debatida em alguns casos, e, muito menos, é alvo de investigação por parte dos poderes públicos, uma vez que as vítimas não denunciam este tipo de violência, razão pela qual é pouco combatida no sistema jurídico pátrio.

4.1.4 Violência Sexual

A violência sexual consiste em qualquer conduta que constranja a manter ou a participar de ato sexual contra sua vontade, mediante ameaça, coação ou uso da força, conforme o Art. 7º, III, da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2012, ART.7º, § III), o qual dispõe: “a violência sexual é entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força [...]”.

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS, 2013), a violência sexual é qualquer ato sexual ou tentativa de obter ato sexual e, geralmente, é cometido por alguém da rede social da vítima, o que dificulta ainda mais a defesa e prevenção à vítima.

4.1.5 Violência Patrimonial

A violência patrimonial, na opinião de Delgado (2016), está presente em muitos lares, e se dá de forma em que o agressor começa a destruir objetos pessoais da vítima, documento, instrumentos relativos ao trabalho etc., e ocorre também transferência de bens para o agressor, privação de valores e em muitos esses casos por coação.

A Lei Maria da Penha, em seu Art. 7º, IV, explica que o referido tipo de violência diz respeito a “[...] qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos [...]” (BRASIL, 2012, ART.7º, § IV). Com isso, entende-se que a violência patrimonial pode muitas vezes levar a vítima ao descaso patrimonial, ter contra si ceifada sua dignidade, de modo que até o ato de um pai deixar de pagar pensão alimentícia a sua filha configura-se um ato de violência patrimonial, assim como quando, mesmo tendo dinheiro, o agressor deixa faltar alimentos dentro de casa.

Para Everlin Silva (2016), a violência patrimonial engloba o ato de uma pessoa, no caso o agressor, apoderar-se dos bens de sua vítima, com intuito de causar constrangimento, seja por meio do uso da chantagem ou não.

Após a análise das tipologias de agressões que configuram violência doméstica, surge, então a indagação acerca dos motivos que levam algumas vítimas a manterem o relacionamento com o agressor.

5 POR QUE AS MULHERES CONTINUAM COM O AGRESSOR?

A partir de uma análise mais profunda na Constituição Federal de 1988, percebe-se que esta se encontra revestida de princípios, tais como o da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da solidariedade social (BRASIL, 1988).

Para Declaração dos Princípios Fundamentais de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder da Organização das Nações Unidas (ONU), de 29 de novembro de 1985, vítima “é toda e qualquer pessoa física ou entidade coletiva que vem a ter contra sua vontade um dano na pessoa ou no seu patrimônio.”(ONU, 1985)

Estima-se que um terço das mulheres no mundo já foram vítimas de violência por seus parceiros em relacionamento (OMS, 2007). No âmbito nacional, pesquisa realizada pelo Senado em 2006, antes da Lei Maria da Penha, demonstra que, de dez mulheres entrevistadas, quatro já haviam testemunhado a violência doméstica e 17% destas haviam sido vítimas de violência doméstica, sendo a violência física apontada como a predominante e a sexual, a mais grave (SENADO, 2018)

Pode-se observar que, em várias situações de violência doméstica, as mulheres não têm muitas opções para denunciar seus agressores, seja por medo ou dependência, receio de que não possa sustentar sua família ou também por desconfiar que os institutos trazidos na lei Maria da Penha não sejam eficazes em relação às medidas restritivas, temendo, ainda, não existir uma rede de apoio efetiva que dê o suporte necessário. Com isso, estas mulheres preferem continuar no convívio do lar com aqueles que as agredem simplesmente por não vislumbrarem uma saída plausível para a resolução do problema que vêm enfrentando.

Muitas mulheres preferem ficar no anonimato por medo de sofrer algo maior ou até não ter condições financeiras para seu sustento e de seus filhos ou também por acreditar que a vida amorosa ainda tem jeito e, no fim, terá uma vida feliz e harmoniosa com aquele que é seu agressor (BIACHINI, 2011).

Quando a lei Maria da Penha surgiu, com o intuito de prevenir e erradicar a violência sofrida pela mulher, em muitos casos enfrentou dificuldades para ser reconhecida por aquelas vítimas, por acreditarem que a agressão só aconteceu porque ela deu causa. (HIRIGOYEN, 2006), percepção comum àquelas que são vítimas de violência doméstica, inclusive como consequência da violência psicológica geralmente sofrida e não percebida, o que traz para estas mulheres a retroalimentação de uma cultura falocêntrica.

Com isso, pode-se verificar que o legislador, ao criar a Lei Maria da Penha, não se preocupou com a proteção financeira da mulher, principalmente daquelas que vivem em situação de vulnerabilidade, vivendo somente da renda de seu companheiro, não encontrado no Estado, e até mesmo na sociedade, o devido amparo para se eximir da situação de vulnerabilidade e caminhar com o próprio sustento.

A lei 11.340/2006, em seu artigo 9º, elenca como os princípios da Assistência Social políticas públicas de proteção a mulher em estado de violência doméstica podem ampará-la, seja por meio da inclusão da mulher em programas assistenciais do governo federal, estadual ou municipal, seja pela manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local do trabalho, por um período de até seis meses.

Deste modo, verifica-se, ainda, que o dispositivo legal supramencionado trata somente da assistência social às vítimas, mas, em momento algum, assegura-lhes uma assistência financeira, posto que, dentre os programas estaduais, não existe nenhum que venha a fornecer uma ajuda financeira a mulheres que sofrem este tipo de violência doméstica.

Em razão desta problemática, o Senado Federal aprovou o projeto de lei nº 443/2011, de autoria do senador Humberto Costa, o qual propõe alterar o § 3º do artigo 9º da lei 11.340/2006, embutindo em tal parágrafo a garantia de que as mulheres vulneráveis em

situação de violência doméstica e familiar venham a ter direito a benefício assistencial, pelo um prazo não inferior a seis meses, dando assim, condições para que estas vítimas possam afastar-se dos agressores e não depender destes na sua fase de readaptação da sua vida cotidiana. Contudo, referido projeto foi encaminhado a Câmara dos Deputado, e, depois de recebido, desde 09/01/2015, encontra-se inerte.

Se votado, o projeto viria aperfeiçoar a Lei Maria da Penha, protegendo a mulher e dando oportunidade a estas de não permanecerem com o agressor e dele não se depender, pois o Estado lhe daria a ajuda financeira na sua fase de readaptação.

Dito isso, pode-se analisar que o melhor para o caso de violência doméstica e familiar é a integridade física da mulher, a qual deve ser resguardada mesmo que, para isso, esta tenha que abandonar aquela relação à qual está vinculada. Ao adotar essa atitude, deverá ainda buscar os mais diversos modos de apoio, sejam eles, familiares, amigos ou até por meio de auxílio de profissionais da área de saúde, como psicólogos e/ou psiquiatras, sendo importante que esta rede de apoio busque compreender a vítima e buscar conhecer a realidade e dificuldades desta (BRASIL, 2012, p. 32).

Neste sentido, urge destacar que, em um caso de violência doméstica e familiar, o fato de a declaração da vítima ser o único elemento de prova não é óbice à concessão de medidas de proteção previstas na Lei n. 11.340/2006, eis que, por sua própria natureza, o *modus operandi* deste tipo de violência desenrola-se na clandestinidade, longe de possíveis espectadores, ou seja, ninguém vê (LANDVOIGT, 2019).

6 O PERFIL DO AGRESSOR DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Para começarmos a falar sobre o perfil do agressor, deve-se previamente aplicar o conceito de agressor, como sendo aquele que agride, que ataca, uma pessoa que entende ter domínio sobre sua vítima por esta ser mais vulnerável fisicamente. Para muitos o agressor geralmente é uma pessoa pacata que transmite de forma simbólica a aqueles que estão ao seu redor uma feição de serenidade e simpatia com o próximo.

Ao se analisar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher no município de Campos Sales/CE, percebeu-se que, em sua grande maioria, os ofensores são do sexo masculino, com discernimento mental, perfil social adequado, ou seja, pessoas esclarecidas de seus direitos e deveres. Assim, é de suma importância conhecer o perfil do agressor para que se possa intervir e prevenir adequadamente cada caso a ser tratado.

Catarina Pereira (2018, p.23) cita um estudo realizado por Celina Manita (2005), onde esta relata que:

“[...] o ofensor é maioritariamente do sexo masculino [...], são casados ou vivem em união estável [...], proveniente de classe econômica baixa [...] não possui nenhuma perturbação mental [...], no entanto cerca de 20% (vinte por cento), tem problemas com álcool [...]”.

Gilvânia Paixão *et al.* (2015, p.2), em suas pesquisas, apontam que pessoas que sofrem agressões ou as praticam, com especialidade na vida a dois, provavelmente tenham vivenciado a violência ainda na infância, pois “a violência conjugal presenciada pelas crianças tende a ser reproduzida”, ou seja, quando adulto tende a continuar exercendo o papel violento dos seus pais.

Ainda nos estudos de Pereira (2018), foi possível identificar que o agressor de violência conjugal do sexo masculino demonstra ser mais tradicionalista, pois acreditam que o sexo feminino tem como função administrar as tarefas da casa e educar sua prole. Assim, este tipo de agressor demonstra uma insegurança e os motivos para a violência conjugal se pautam, basicamente, em três motivos, quais sejam: controle, influência e favorecimento. Para Araújo (2018), não se sabe o porquê de o Estado atuar somente após a evolução da agressão emocional para agressão física, posto que a agressão psicológica, em muitos casos, resulta em danos irreversíveis para aquela vítima.

Assim sendo, deve-se observar o que está envolto no conflito, a fim de que se possa ter meios de identificação de problemas passados no meio familiar oriundos das gerações anteriores.

Sami Storch (2010, p. 01) ensina que:

Uma pessoa atormentada por motivos de origem familiar pode desenvolver uma psicose, tornar-se violenta e agredir outras pessoas. Quem tem a ver com isso? Todos. Toda a sociedade. Adianta simplesmente encarcerar esse indivíduo problemático, ou mesmo matá-lo (como defendem alguns)? Não. Se ele tiver filhos que, com as mesmas raízes familiares, apresentem os mesmos transtornos, o problema social persistirá. Isso na prática significa o quê? Significa que se os pais tiveram dificuldades com os pais deles, aquilo irá refletir em dificuldades com os filhos, netos e bisnetos. Quando um casal, por exemplo, chega com um conflito na Justiça, pode ser reflexo de algo que ficou em desordem anteriormente, em gerações anteriores. Essas leis sistêmicas permitem que possamos enxergar além daquilo que aparece no processo judicial. Se olharmos só a ponta do iceberg, podemos olhar só o processo, dar uma sentença, ou até promover um acordo, mas isso não vai tratar a base do problema. Por isso, a Justiça está abarrotada de processos e mais processos, recursos e mais recursos, porque as partes não resolveram a origem do conflito, a base do que aparece na ponta do iceberg.

Com isso, pode-se dizer que o perfil social do agressor pode advir de suas gerações passadas, por terem presenciado agressões de pais, avós, dentre outros. Desse modo, Geraldo Ballone (2005) destaca três tipos de agressores, isto é, os que são violentos só com os

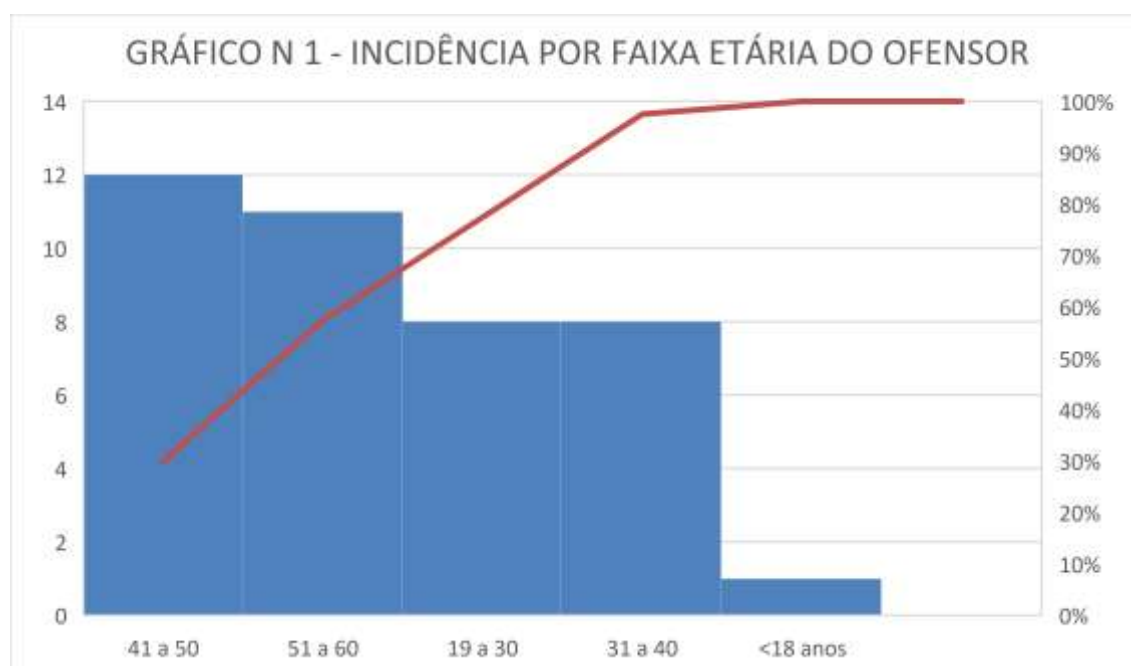
membros da família, os agressores antissociais e o agressor psicopático, este último, um tipo raro, em relação ao qual as agressões ocorrem com um único objetivo: massacrar tanto a companheira como os filhos e vizinhos.

7 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

A pandemia causada pelo Covid-19 desencadeou um período conturbado para todos, no qual a rotina das famílias mudou drasticamente, ou seja, crianças fora das escolas ou creches, pais e mães em trabalhos remotos ou, às vezes, sem possibilidade nenhuma de trabalhar, e, em razão de tais motivos, houve uma possível sobrecarga emocional e a difícil maneira de se relacionar um com o outro (BRITO 2019).

Em Campos Sales, cidade localizada na região metropolitana do Cariri Cearense, não poderia ser diferente, por se tratar também de um município de pequeno porte. Conforme dados estatísticos levantados na Vara Única da cidade, entre o começo da pandemia, que se desencadeou a partir do dia 18 de março do ano de 2020, até meados de novembro do referido ano, o judiciário desse município recebeu vários pedidos de aplicação de medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), formulados por mulheres contra os mais diversos tipos de agressores, o que propiciou a oportunidade de serem analisados 40 (quarenta) pedidos.

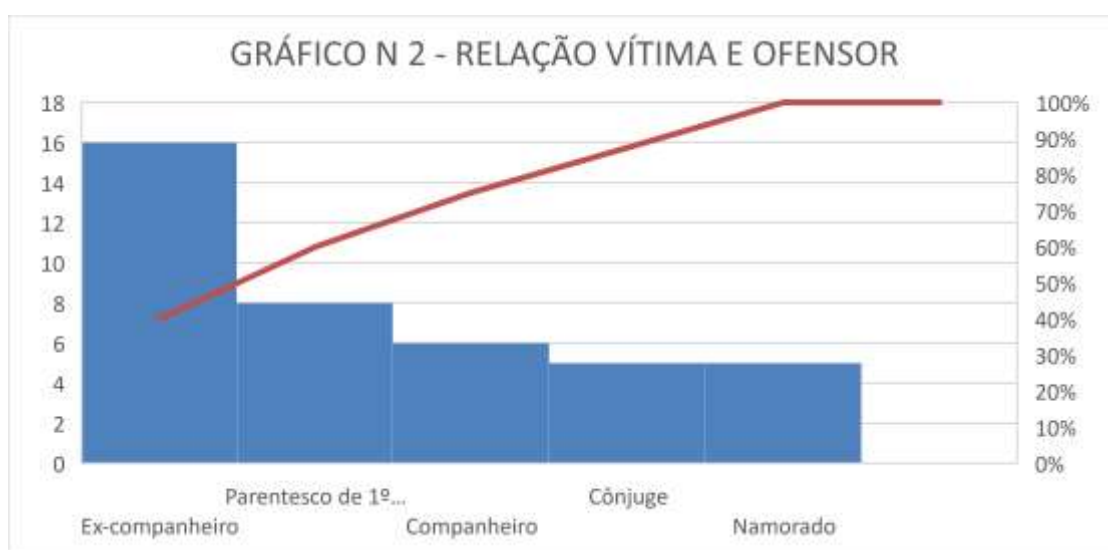
Os resultados encontrados na Cidade de Campos Sales, dos 40 pedidos de aplicação de medida protetiva, conforme gráfico apresentado abaixo, foi verificado que os agressores estão em faixa etária de 18 a 60 anos de idade.



Fonte: Elaborado pelo autor (2021)

Em análise aos dados apresentados, verifica-se a maior incidência entre pessoas com a faixa etária entre 41 a 60 anos, que juntos somam 23 dos 40 casos analisados, sugerindo que a cultura da violência doméstica e familiar encontra-se mais arraigada a pessoas mais maduras, o que pode refletir a cultura de uma geração.

Outro dado analisado foi a relação de familiaridade ou proximidade entre os ofensores e vítimas, como se pode apreciar no gráfico 2.



FONTE: Elaborado pelo autor (2021)

Destaca-se, a partir da análise dos dados apresentados, que a maior incidência de violência doméstica na cidade dá-se entre ex-companheiros, o que corrobora com o que já foi defendido por Pereira (2018), ao destacar que a violência contra o sexo feminino, tendo como ofensor alguém do sexo masculino, relaciona-se, na maioria das vezes, a uma postura machista e tradicional do homem, que vê na mulher uma propriedade, sob a qual devem manter controle.

Outro dado analisado foi a motivação da agressão.



FONTE: Elaborado pelo autor (2021)

A partir dos dados representados no gráfico 3, sobressai-se como motivo ensejador da violência o uso imoderado de bebidas alcóolicas, que representa 70% dos casos analisados, em detrimento dos ciúmes (22,5%) e outros motivos (7,5%).

Esta população representa ainda percentual bem maior de pessoas com pouca ou baixa escolaridade, haja vista que dos 40(quarenta) casos analisados, em 32 deles, os ofensores eram pessoas analfabetas ou com ensino fundamental incompleto, restando 8 com ensino fundamental completo ou ensino superior. Este dado, por conseguinte, pode retratar um perfil preponderante entre os agressores da cidade, haja vista que este público representa 80% das agressões notificadas.

Vale ressaltar que, dos processos analisados, 38 (trinta e oito) encontram-se paralisados há mais de 6 (seis) meses sem que nenhuma das vítimas tenha procurado o Poder Judiciário para pedir a manutenção da medida concedida e somente duas solicitaram que fosse cessada a medida protetiva em razão da reconciliação com o agressor.

Sabe-se ainda que a violência contra a mulher não é algo novo, todavia, o isolamento social gerado pela pandemia - SARS Covid-19 mostra-se como um elemento agravante destas situações (ALENCAR *et al.*, 2020; VIEIRA *et al.*, 2020), em especial porque, no presente estudo, verificou-se que em 40% dos casos estudados (16) a violência foi causada pelo cônjuge, companheiro ou namorado da vítima; outros 40% são de ex-companheiros, contra 20% de familiares de até 2º grau de parentesco com as vítimas. Assim, verifica-se que em 60% dos casos a vítima estava tendo uma maior convivência com o ofensor no seio familiar, o que se pode perceber como um impulso à violência durante a pandemia de Covid-19, ante a permanência masculina constante no lar, sem que, entretanto, na maioria, haja colaboração destes com as atividades domésticas, mas apresentam exigências das quais decorrem discussões.

Para Pâmela Vieira *et al.* (2020), a presença dos homens em casa não significa que há uma divisão das atividades domésticas, pelo contrário, aumenta o trabalho não remunerado e invisível para estas mulheres, a quais tendem a ser exploradas pelos seus parceiros. Assim, muitas são as atribuições sociais que contribuem para o índice de violência doméstica e familiar no cenário atual, dentre elas pode-se destacar a relação de poder do homem e a dependência econômica da mulher em relação a seu agressor.

Neste sentido, Emanuele Marques *et al.* (2020, p. 2) afirmam que:

“[...] a dependência financeira com relação ao companheiro em função da estagnação econômica e da impossibilidade do trabalho informal em função do período de quarentena é outro aspecto que reduz a possibilidade de rompimento da situação”.

Portanto, em uma análise mais detalhada, percebe-se um perfil preponderante entre os ofensores, qual seja, homens entre 40 a 60 anos, com baixa escolaridade, os quais mantiveram ou mantêm um relacionamento amoroso com a vítima, são impelidos à agressão em razão de uma cultura falocêntrica, uso excessivo de bebida alcóolica e ciúmes, o que aponta para a educação e investimento da cultura como ferramentas fundamentais para a política pública de enfrentamento e prevenção à violência doméstica e familiar.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência, como um todo, é um ato agressivo de tirania e intimidação, em que a vítima é constrangida ou coagida. Já a violência familiar é todo e qualquer ato, conduta ou omissão que venha com o único sentido de atacar, reiteradamente e com intensidade, sofrimentos físicos, sexuais, mentais ou econômicos.

O que se observou é que a violência doméstica demorou muito tempo para desencadear uma atenção por parte do poder público, uma vez que, para a sociedade, era tida como algo natural, refletindo uma cultura voltada ao patriarcalismo.

Exsurge a importância de se destacar que a temática da violência doméstica tornou-se mais evidenciada a partir do caso da biofarmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, que, depois de sofrer duas tentativas de homicídio por parte de seu marido, Marco Antonio, apresentou notícia crime e foi responsável por grande repercussão internacional, posto que levado à Comissão Internacional de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, após o que o Brasil foi compelido a cumprir com compromissos assumidos em tratados internacionais, criando, assim, a lei 11.340/2006, mais conhecida como lei Maria da Penha.

Não obstante os ganhos e visibilidade já conquistada pela temática, os índices de violência doméstica ainda são expressivos, resultado de uma abordagem restrita como um problema social, a qual gera o dever dos entes públicos em busca mecanismos mais eficientes, não somente para penalizar, mas, sobretudo, coibir tais atos, mediante planos para aplicar meios adequados de incentivo à vítima de violência denunciar seu agressor.

A partir do levantamento dos dados realizados junto a Comarca de Campos Sales, Estado do Ceará, verifica-se que predomina como perfil do agressor tratar-se de homens, com

idade entre 40 e 60 anos, com discernimento, os quais possuem pouca escolaridade, o que enleva a importância da educação como elemento essencial para a mudança de paradigmas sociais.

As principais causas da agressão, sob a ótica dos agressores, são a ingerência excessiva de bebida alcóolica e o ciúme, este último muito associado à ideia de objetificação das vítimas e não aceitação do rompimento dos relacionamentos entre esta e ofensor.

É certo que a pandemia propiciou o aumento de casos de violência, não só no município pesquisado, mas em todo o país, por ser um problema frequente para algumas mulheres vítimas deste tipo de ato.

Assim, é de suma importância conhecer o agressor e o fator que gerou a violência para que o poder público possa adotar medidas necessárias para tentar ao menos diminuir estes casos, desenvolvendo estudos de prevenção, onde, por meio de uma adequada rede de cuidado, se possa assistir e proteger adequadamente aquela que foi vítima de uma violência, sendo física ou psicológica, que ela mesma não deu causa.

Com a realização deste trabalho, se pode observar também que muitas mulheres temem pela própria vida e pela vida dos seus e permanecem com os ofensores até por outros motivos, dentre os quais podemos destacar o conforto emocional, já que o casal vive por comodidade, a dependência financeira, nos casos em que necessita da renda do agressor, razão pela qual não procuram meios adequados para noticiar a violência sofrida no dia a dia e livrar-se deste mal que as assola.

De acordo com as análises documentais realizadas no Fórum da cidade supracitada, percebeu-se que a desigualdade de gênero, baseada na dominação e força, muitas vezes por posição social de subordinação e dependência se traduz na violência doméstica, com isso vem traçar o perfil social do agressor como uma pessoa dominante e por sua vez, em alguns casos, um chefe de família, um ex-companheiro, um namorado ou um parente de primeiro ou segundo grau.

Pro fim, verifica-se que o trabalho aqui levantado mostrou a realidade que assola nossa sociedade e que os atos de violência se tornaram mais frequentes em decorrência do isolamento social vivenciado nestes tempos de pandemia, quando todos foram obrigados a ficar em casa por mais tempo, gerando baixa autoestima e um cotidiano melancólico, assim como uma maior permanência masculina no aconchego do lar, o que foi visto como um verdadeiro paradigma para o aumento da violência doméstica e uma forma de traçar o perfil sociocultural do ofensor nos casos de violência doméstica e familiar na Cidade de Campos Sales, Estado do Ceará.

O trabalho não tem a pretensão de abordar de maneira mais ampla a violência doméstica, tampouco esgotar as referências sobre o tema, mas, tão somente apontar caminhos para outras pesquisas voltadas para o combate e prevenção da violência doméstica e familiar.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, G. A. DE. O acolhimento psicológico como dispositivo de orientação às mulheres vítimas de violência: novas possibilidades para atuação do profissional de Psicologia. **Revista Espaço Acadêmico**, v. 18, n. 207, p. 99-107, 7 ago. 2018.

Alves, A. M. & Coura, P. F. (2001). Avaliação das Ações de Atenção às mulheres sob violência no espaço familiar, atendidas no centro de apoio a mulher (Belo Horizonte), entre 1996 e 1998. *Ciência & Saúde Coletiva*, 6(1), 243-257.

BALLONE, G. J. Violência e personalidade. PsiqWeb. Disponível em: [www.psiqweb.med.br Rev. 2005]. Acesso em: 21 nov. 2020.

BASTOS, Marcelo Lessa. Violência doméstica e familiar contra a mulher – Lei “Maria da Penha”: alguns comentários. ADV Advocacia Dinâmica. Seleções Jurídicas, n.º 37. Rio de Janeiro: dez. 2006. p. 1-9.

BIACHINI, Alice, Site Jusbrasil - Por que as mulheres não denunciam seus agressores? Com a palavra, a sociedade - <https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/121813993/por-que-as-mulheres-nao-denunciam-seus-agressores-com-a-palavra-a-sociedade> - 2011. Aceso em: 20 abr. 2021.

BRASIL. Secretaria de Políticas para as Mulheres. Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006. Brasília, 2012.

BRASIL. Congresso. Senado. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**.

BRITO, Amanda – Site Conjur Bacharela em Direito pela PUCRS. <https://jus.com.br/artigos/75166/lei-maria-da-penha-para-quem-quando-e-como>

CAMPOS, CARMEN HEIN. Maria da Penha: necessidade de um novo giro paradigmático. Artigo Científico. Rev. bras. segur. pública | São Paulo v. 11, n. 1, 10-22, Fev/Mar 2017.

CALOU, ALYNE ANDRELYNA LIMA ROHCA, et al. 1 REFLEXOS DA VIOLENCIA DOMÉSTICA PERCEBIDOS NO ÂMBITO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE: um diálogo sobre o envolvimento institucional no enfrentamento a desconstrução social do problema. **In As faces da violência de gênero.** / Athena de Albuquerque Farias ... [et al.] (Organizadores); Alcylanna Nunes Teixeira Santiago ... [et al]. 1. ed. – Recife: Inoveprimer, 2021.

Conselho Nacional do Ministério Público. Violência Contra a Mulher. Um olhar do Ministério Público Brasileiro https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2018/FEMINICIDIO_WEB.pdf acesso em 20. Abr. 2021.

Declaração dos Princípios Fundamentais de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder”[1] da Organização das Nações Unidas (ONU), de 29 de novembro de 1985.

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da penha na Justiça: LEI 11.340/2006:da efetividade da lei de Combate à Violência Doméstica Familiar Contra a Mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais,2007.

Direitos das Mulheres FROSSARD, Heloisa, Governo Federal, Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2006, P. 143/144).
https://www.google.com/aclk?sa=L&ai=DChcSEwiC84a4sfTwAhWJjcgKHXiEAOsYABACGgJxdQ&ae=2&sig=AOD64_2NE-EVGNOcseR9pe2s29bcSbZ06g&q&adurl&ved=2ahUKEwj9vfq3sfTwAhWETd8KHcveDV4Q0Qx6BAGCEAE Acesso em: 10 Mai. 2021

GERARDT, Tatiana Engel e SILVEIRA, Denise Tolfo, **Métodos de Pesquisa**, Editora UFRGS, 1ª edição, 2009.

GIL, Antonio Carlos. Como elaborar projetos de pesquisa / Antonio Carlos Gil. – [2.Reimpr.]. – 6. ed. – São Paulo : Atlas, 2018.

GUIMARÃES, Isaac Sabbá; MOREIRA, Rômulo de Andrade. A Lei Maria da Penha. Aspectos criminológicos de política criminal e do procedimento penal. Salvador: Jus Podium, 2009. p. 25

GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. Lei da violência contra a mulher: inaplicabilidade da lei dos Juizados Criminais. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1192, 6 out.2006. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9009>.

LAROSA, Marcos Antonio.; AYRES, Fernando Arduini. **Como produzir uma monografia: passo a passo**, siga o mapa. 7 ed. Rio de Janeiro: Wak, 2008. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/47715935/1-como-produzir-uma-monografia-passo-a-passo>. Acesso em 20 abr. 2021.

LIMA, Telma Cristiane Sasso.; MIOTO, Regina Célia Tamaso. **Procedimento metodológico na construção do conhecimento científico: a pesquisa bibliográfica**. Revista Katál, v. 10, nº. Esp. p. 37-45. Florianópolis: Edufsc, 2007.

Mário Luiz Delgado é advogado, Doutor em Direito Civil pela USP, Mestre em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Federal do Pernambuco, Professor da Escola Paulista de Direito, e Membro da Academia Brasileira de Direito Civil.
<https://migalhas.uol.com.br/depeso/231116/violencia-domestica-e-familiar> Acesso em: 10 Mai. 2021.

MARQUES, Emanuele Souza; MORAES, Claudia Leite de; HASSELMANN, Maria Helena; DESLANDES, Suely Ferreira; REICHENHEIM, Michael Eduardo. A violência contra mulheres, crianças e adolescentes em tempos de pandemia pela COVID-19: panorama, motivações e formas de enfrentamento. In: Cadernos de Saúde Publica, v.36, n. 4, p. 1-6, 2020.

MINAYO, Maria Cecília de Souza, Pesquisa Social, Teoria, Método e Criatividade, Editora Vozes, 2007.

MIRANDA, Jorge. Manual de Direito Constitucional. Volume IV. p. 181, Ano 2012 Editora Coimbra.

NEVES A. S. **A violência física de pais e mães contra filhos:** Cenário, história e subjetividade. 2004. 26 f. Dissertação (Doutorado em Psicologia) Faculdade de Filosofia Ciências e Letras de Ribeirão Preto/SP, 2004.

OMS. Organização mundial de saúde. Violência contra a mulher, 2007. Disponível em: <<http://www.who.int/es/news-room/fact-sheets/de tail/violence-against-women>>. Acesso em: 02 mai 2021.

Paixão et alii (2015). Women experiencing the intergenerationality of conjugal violence, Revista Latino-Am. Enfermagem, 23(Set-Out, 5), pp. 874-879

Rode, D., Rode, M. e Januszek, M. (2015). Psychosocial characteristics of men and women as perpetrators of domestic violence, Polish Psychological Bulletin, 46(1), pp. 53-64

SAFFIOTI, Heleieth I. B. Gênero, patriarcado, violência. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004. (Coleção Brasil Urgente).

SANCHES, Rogerio Cunha – Meu site jurídico - Súmula 600 do STJ: Lei Maria da Penha se aplica independentemente de coabitação - <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2017/11/22/sumula-600-stj-lei-maria-da-penha-se-aplica-independentemente-de-coabitacao/> acesso em: 20 abr. 2021.

SAGOT, M. (2007). Rotas críticas de mulheres em situação de violência – SciELO <https://www.scielo.br> A rota crítica da violência intrafamiliar em países latino-americanos. In S. N. Meneghel (Org.), Rotas críticas: mulheres enfrentando a violência (pp. 23-50). São Leopoldo, RS: Editora Unisinos. Acesso em: 21 Abr. 2021.

STORCH, Sami. Direito Sistêmico. 2013. Disponível em: www.direitosistemico.wordpress.com.

Senado Federal - <https://www12.senado.leg.br/noticias/entenda-o-assunto/lei-maria-da-penha>

TOLEDO, Elisa – Fio Cruz - O aumento da violência contra a mulher na pandemia de Covid-19: um problema histórico. https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwjy6HTsPTwAhXKhOAKHV0SATwQFjAAegQIAxAD&url=https%3A%2F%2Fagencia.fiocruz.br%2Fo-aumento-da-violencia-contra-mulher-na-pandemia-de-covid-19-um-problema-historico&usg=AOvVaw1F5AQkshHhh34pE_NZKcQj Acesso em: 21 Abr. 2021.

VIEIRA, Pâmela Rocha; GARCIA, Leila Posenato; MACIEL, Ethel Leonor Noia. Isolamento social e o aumento da violência doméstica: o que isso nos revela? In: Revista Brasileira de Epidemiologia, v. 23, p. 1-5, 2020.

KNECHTEL, Maria do Rosário. **Metodologia da pesquisa em educação: uma abordagem teórico-prática dialogada**. Curitiba: Intersaberes, 2014

Revista Brasileira de Segurança Pública 20, v.11 n.1, 2017. Disponível em: <https://www.revista.forumseguranca.sorg.br/index.php/rbsp/article/view/778>. Acesso em 02 de maio de 2021.

RIBEIRO, IARA NOGUEIRA; MELLO, REYNALDO IRAPUÃ CAMARGO. Lei Maria da Penha: a violência psicológica em seus aspectos jurídicos e socioculturais na atualidade. 2021. Disponível em <http://recifaqui.faqi.edu.br/index.php/recifaqui/article/view/69>. Acesso em 02 Mai. 2021.

SILVA, Luciane; COELHOII, Elza; CAPONI, Sandra. “Violência silenciosa: Violência psicológica como condição da violência física doméstica”. Interface - Comunic, Saúde, Educ, v.11, n.21, p.93-103, jan/abr 2007. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-32832007000100009. Acesso em 02 maio 2021

SENADO NOTICIAS, Data Senado. Mulheres têm mais consciência de agressões, mas procuram menos o Estado, 2018. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/03/09/datasenado-mulheres-tem-mais-consciencia-de-agressoes-mas-procuram-menos-o-estado>. Acesso em: 02 maio 2021.

ANEXOS



UNILEÃO
Centro Universitário

CABEÇALHO DA INSTITUIÇÃO

Modelo de Declaração de Anuência da Instituição Co-participante

Eu, **JOSIANE RIBEIRO RODRIGUES**, Supervisora de Unidade da Comarca de Campos Sales/CE, Matrícula 22334, declaro ter lido o projeto intitulado **O PERFIL SOCIOCULTURAL DO OFENSOR NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NA COMARCA DE CAMPOS SALES-CEARÁ** de responsabilidade do pesquisador(a) **Alyne Andrelyna Lima Rocha Calou**, CPF **755034093-53** e RG **1.376.748 SSP-PI** e que uma vez apresentado a esta instituição o parecer de aprovação do CEP do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio, autorizaremos a realização deste projeto nesta **COMARCA DE CAMPOS SALES, ESTADO DO CEARÁ**, tendo em vista conhecer e fazer cumprir as Resoluções Éticas Brasileiras, em especial a (**Resolução CNS 466/12 ou Resolução CNS 510/16**). Declaramos ainda que esta instituição está ciente de suas co-responsabilidades como instituição co-participante do presente projeto de pesquisa, e de seu compromisso no resguardo da segurança e bem-estar dos sujeitos de pesquisa nela recrutados, dispondo de infraestrutura necessária para a garantia de tal segurança e bem estar.

Campos Sales, 18 de Janeiro de 2021.

Assinatura e carimbo da responsável institucional

Campus Crato
Av. Paulo Duarte, 2501
Bomfim - Aracati/CE - 63.100-000
CEP 63010-000
Fone: (85) 3101-1000 e 3101-1001

Campus São José
Av. Lúcio Sampaio, 800
Jardim Petrópolis - Aracati/CE - 63.100-000
CEP 63010-000
Fone: (85) 3101-1000

Campus Limoeiro
Av. Alvaro Lemos, 1000
Imperial Serra - Juazeiro do Norte/CE
CEP 63040-000
Fone: (85) 3101-1000

Josiane Ribeiro Rodrigues
Diretora de Secretarias
Mat 22334

Campus Itapipema
R. Raimundo Luiz de Azevedo, 311
Ribeirão - Juazeiro do Norte/CE
CEP 63010-000
Fone: (85) 3101-1000
e-mail: unileao@unileao.edu.br

Núcleo de Prática Jurídica
Av. Maria Leônia Leite Farias, 500
Luzerna Serra - Juazeiro do Norte/CE
CEP 63010-000
Fone: (85) 3101-1000
CNPJ: 02.201.350/0005-94



UNILEÃO
Centro Universitário

CABEÇALHO DA INSTITUIÇÃO

Ofício s/n/2021

Campos Sales/CE, 15/01/2021

Excelentíssima Senhora Josiane Ribeiro Rodrigues
SUPERVISORA DE UNIDADE DA COMARCA DE CAMPOS SALES-CE

Excelentíssima Senhora

Dirigimo-nos a V. Excelência com a finalidade de solicitar a acolhida do aluno (a) ADERBAL INÁCIO DE SOUZA JÚNIOR, RG 96029260650 SSPDS, CPF 831.230.593-91, devidamente matriculado (a) no Curso de Direito deste Centro Universitário sob o número 2016207032, para que este possa realizar, na nesta Comarca de Campos Sales-CE, a coleta de dados estatísticos para a pesquisa de Trabalho de Conclusão de Curso intitulada: VIOÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR DURANTE O PERÍODO DE PANDEMIA NA CIDADE DE CAMPOS SALES: uma análise do perfil sociocultural dos agressores.

A coleta de dados será de fundamental importância para o delineamento metodológico do projeto de pesquisa, o qual está sendo orientado pela professora ALYNE ANDRELYNA LIMA ROCHA CALOU e tem como objetivo geral verificar a incidência da violência doméstica familiar em época da pandemia Covid-19 na cidade de Campos Sales-CE, bem como os fatores socioculturais que possam ser comuns no perfil dos ofensores.

Há de se destacar que a pesquisa se justifica ante a compreensão da importância da identificação do perfil do ofensor da violência doméstica, especialmente em época da pandemia covid-19, a fim de analisar a existência de influências socioculturais determinantes e, deste modo, direcionar práticas de ações públicas preventivas.

Campus Crato
Av. Paulo Ivo de Paula, 2800
Crato - Ceará - CE
CEP 63000-000
Telefone: (85) 3101.1000 e 3101.1001
E-mail: contato@unileao.edu.br

Campus São José
Av. Santa Teresinha, 1000
São José - Ceará - CE
CEP 63000-000
Telefone: (85) 3101.1000 e 3101.1001
E-mail: contato@unileao.edu.br

Campus Limoeiro
Av. Manoel Leão de Paula, 1000
Limoeiro - Ceará - CE
CEP 63000-000
Telefone: (85) 3101.1000 e 3101.1001
E-mail: contato@unileao.edu.br

Campus Fortaleza
Av. Manoel Leão de Paula, 1000
Fortaleza - Ceará - CE
CEP 63000-000
Telefone: (85) 3101.1000 e 3101.1001
E-mail: contato@unileao.edu.br

2021 - Núcleo de Prática Jurídica
Av. Manoel Leão de Paula, 1000
Campos Sales - Ceará - CE
CEP 63000-000
Telefone: (85) 3101.1000 e 3101.1001
E-mail: contato@unileao.edu.br



UNILEÃO
Centro Universitário

Dessa forma, solicitamos vossa colaboração, no sentido de autorizar, receber e apoiar o (a) aluno (a) na execução da referida atividade, bem como emitir TERMO DE ANUÊNCIA (modelo em anexo), a fim de que o acadêmico possa realizar a atividade de pesquisa pretendida.

Certos da aquiescência e apoio dessa Instituição na efetivação das atividades acadêmicas do Curso de Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio-UNILEÃO, antecipamos nossos agradecimentos.

Atenciosamente,

Professor Orientador

Coordenação de Curso

Cient. 18/01/21.

Josiane Ribeiro R. Veloso
Diretora de Secretária
Mat 22334

Unidade CRAJUBAR
Av. Padre Cícero - de 2527 a 3025
Triângulo - Juazeiro do Norte - CE
CEP 63041-145
Fone/Fax: (0xx88) 2101.1000 a 2101.1001

Unidade Saúde
Av. Leão Sampaio km 2
Logoa Seca - Juazeiro do Norte - CE
CEP 63040-005
Fone: (0xx88) 2101.1050

Unidade Logoa Seca
Av. Maria Leticia Leite Pereira s/n
Logoa Seca - Juazeiro do Norte - CE
CEP 63040-405
Fone: (0xx88) 2101.1046

Clínica Escola
Rua Ricardo Luiz de Andrade, 311
Planalto - Juazeiro do Norte - CE
CEP 63047-310
Fone: (0xx88) 2101.1065